

14

Julgado 05-11-92

Volume **1**



PODER JUDICIÁRIO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS

HC

1342-5

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : 92.0014765-8 HC 1342-5 RJ  
VOLUME : 1/1 AUTUADO EM 12/06/92  
IMPTE : NUNO VIEIRA LEAL  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA  
PACTE : RONALD ARTHUR BIGGS  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 12/06/92  
RELATOR : MIN. JOSE DANTAS - TERCEIRA SECAO

*habeas corpus*

Na data e sob o número constante da etiqueta, a petição inicial e documento(s) que a acompanha(m) foram distribuídos, registrados e autuados.

*[Assinatura]*  
SUBSECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

08/12

*Superior Tribunal de Justiça*

Damiano : 10.11.92

10037

**HABEAS CORPUS Nº 1342-5- RJ - (92.0014765-8)**

RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS  
IMPETRANTE: NUNO VIEIRA LEAL  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
PACIENTE : RONALD ARTHUR BIGGS  
ADVOGADO : DR. NUNO VIEIRA LEAL

**E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. LIBERDADE VIGIADA.**

- Ato administrativo. Precedente do Tribunal, sobre conceituar-se como restrição à liberdade de locomoção a liberdade vigiada, da qual é passível o estrangeiro deportando, nas condições do art. 61, parágrafo único, c.c. o art. 73, da Lei 6.815/80, e por isso, subordinar-se a sua aplicação à competência exclusiva do Poder Judiciário, em face da garantia preconizada no art. 59, inc. LXI, da Constituição Federal.


**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram de acordo os Srs. Mins. PEDRO ACIOLI, FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA, ASSIS TOLEDO, EDSON VIDIGAL e VICENTE CERNICCHIARO.

Brasília-DF., 05 de novembro de 1992 (data do julgamento).

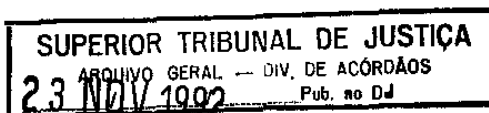


Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente



Ministro JOSÉ DANTAS, Relator

092001470  
065811500  
000134200



3ª Seção : 05.11.92  
LMS : 09.11.92

HABEAS CORPUS Nº 1342-5 - RJ - (92.0014765-8)

IMPETRANTE : NUNO VIEIRA LEAL  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
PACIENTE : RONALD ARTHUR BIGGS

R E L A T Ó R I O

092001470  
065821500  
000134280

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do alienígena Ronald Arthur Biggs, com vistas a eximi-lo da liberdade vigiada e seus consectários, como lhe foi imposta, a fim de deportação, por portaria do Sr. Ministro de Estado da Justiça, datada de 06 de maio de 1974.

Alega-se, em ligeira síntese, que dita portaria, a essa altura da vigência da Constituição de 1988, fere a garantia do direito da locomoção do paciente, à míngua de competência da autoridade decretante (art. 5º, inc. LIII). Tanto mais que sua deportação estaria impedida pelo fato de o paciente ter filho brasileiro — Michael Fernand Nascimento de Castro Biggs —, nascido a 16 de agosto de 1974 de sua união com D. Raimunda Nascimento de Castro; e mais, seqüestrado que fora em março de 1981 e levado para Barbados, teve seu reingresso no Brasil assegurado por laissez passer da autoridade diplomática brasileira naquele país; finalmente, que não responde a nenhum processo criminal na Justiça Federal. Donde a seguinte conclusão:

“ó. Assim sendo, a portaria de deportação do Exmo. Sr. Ministro dos Negócios da Justiça é ilegal e inconstitucional. Esperando o impetrante que essa Colenda Turma, após o pedido de informações, se julgar necessário, haja por bem julgar provida tal

ordem de Habeas Corpus para anulação da acima mencionada portaria de deportação, para que seja feita a sempre e boa JUSTIÇA!" — fls. 3.

Informando o pedido, o Sr. Ministro da Justiça, Dr. Célio Borja, fez seu o pronunciamento do Consultor Jurídico Cláudio Fonteles, emitido nestes termos:

\*Senhor Ministro:

1. Pronuncio-me, concretamente, pela concessão da ordem de habeas-corpus, então concluindo pela insubsistência do despacho ministerial que a Ronald Biggs impôs liberdade vigiada, com os consertários de:

- a) não andar armado;
- b) não fazer uso de bebidas alcoólicas;
- c) não contrair matrimônio;
- d) não adotar menores ;
- e) prestar compromisso semanal de presença física, por 2 (dois) dias na semana, em Delegacia de Polícia;
- f) não frequentar bares, e estabelecimentos congêneres;
- g) não conceder entrevistas à imprensa.  
(grifamos - vide: pronunciamento em anexo da Dra. Sônia de Albuquerque)

2. Com efeito, a liberdade vigiada foi imposta ao paciente por ato do Ministro da Justiça, calcado em disposições do D.L. nº 941/69.

3. Esta legislação foi revogada pela Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro - que, no Título VII, dedicado à Deportação - que é do que aqui se trata - manteve a figura da liberdade vigiada, pois que está no parágrafo único, do artigo 61, desta lei, verbis:

"Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73." (grifamos).

4. E o artigo 73 é expresso, verbis:

"Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas." (grifamos).

5. Ocorre que, a teor do artigo 59, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988 só a autoridade judiciária tem competência, em não se tratando de

transgressão militar ou crime propriamente militar, para impor restrições ao direito de ir e vir de quem quer que se encontre sob a jurisdição brasileira." fls. 12/13.

Oficiou no feito o Ministério Público Federal, por sua Subprocuradora Geral Delza Curvello, conforme parecer assim fundamentado:

"4. Preliminarmente, cumpre observar que a Portaria referida no presente Writ foi submetida ao Judiciário, por ocasião do julgamento do HC nº 3.345 pelo extinto T.F.R. (DJ 9.07.74 - Pág. 4820). Nesse julgamento, onde se analisou o Direito de Deportação, a ordem foi denegada, por maioria; porém à unanimidade entendeu aquela Corte de Justiça que a deportação não poderia ser feita para a Grã-Bretanha ou outro país no qual possa ela obter a extradição.

Vê-se, assim, que não se insurge, o impetrante, contra o ato do Ministro de Justiça, mas indiretamente pretende seja revista essa decisão do T.F.R.

Entretanto, a incompetência desta E. Corte para reapreciar essa decisão é patente, tendo em vista que a competência originária deste E. Colegiado, no particular, é idêntica à do extinto Tribunal Federal de Recursos. Não pode, pois, o pedido ser conhecido, na parte que pretende o impetrante rever a decisão do T.F.R., sequer como substitutivo do recurso extraordinário.

5. Resta, dessa forma, enfrentar os temas propostos pelo impetrante, em face ao advento da CF/88, como também o fato alegado por ele de ter o paciente tido autorizado seu reingresso no país, com a concessão do Laissez - Passer, em 1981, quando fora seqüestrado e levado para Barbados.

6. A autorização concedida pelas autoridades diplomáticas à época, propiciando o reingresso do paciente em território nacional tem origem, como é sabido, e público e notório, na necessidade do governo em preservar a soberania da nação brasileira, que fora invadida, de forma violenta, pelos seqüestradores. Assim, a concessão do Laissez-Passer não teve o condão de tornar regular a permanência do paciente no território nacional, mas tão somente de devolvê-lo à situação anterior - de estrangeiro cuja permanência, além de irregular, era indesejada pelo governo brasileiro.

Quanto à argüida inconstitucionalidade da liberdade vigiada a que se encontra submetido o paciente, entende o Ministério Público Federal que razão não lhe assiste, não obstante os termos do parecer de fls. 12 e seguintes.

Em primeiro lugar, o inciso LIII do art. 5º da CF/88 - "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" - fundamento constitucional em que se apoia o impetrante - não lhe socorre, tendo em vista que a Lei outorga ao Ministro da Justiça competência para editar o Decreto de Deportação e impor a medida cautelar relativa à liberdade vigiada - competência essa inserida no poder de polícia que toda a autoridade administrativa detém, e que consiste, na palavra autorizada de Marcelo Caetano (Princípios Fundamentais do Direito Administrativo - Forense - 1977, pág. 339), verbis:

"... em intervir no exercício das atividades individuais, suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir."

De outro lado, também não lhe acode a argumentação contida nas informações, com fulcro no inciso LXI do mesmo artigo 5º da CF/88, visto que não se encontra o paciente preso, mas e tão somente sob o regime de liberdade vigiada - isto é com sua liberdade de locomoção restrita aos limites da cidade do Rio de Janeiro.

O inciso LXI do art. 5º da CF/88 garante o direito à segurança - visa a liberdade do indivíduo diante da prisão, do encarceramento. Essa forma não comporta interpretação extensiva ou analógica, no sentido de ser aplicada ao instituto da liberdade vigiada.

Ela, a liberdade vigiada, não incide em interdição, posto que se trata de medida concernente ao poder de polícia. Além disso, a liberdade de locomoção - que visa o impetrante restaurar ao paciente - embora encontre guarida no inciso XV do referido texto constitucional, não é assegurada de forma ilimitada, pois admite restrições, nos termos da lei. Dessa forma, a restrição ao limite de locomoção prevista no art. 85 dos Estatutos dos Estrangeiros foi mantida pelo novo ordenamento constitucional, que, aliás, nesse particular, praticamente adotou o texto do § 2º do art. 153 da EC nº 1/69.

Do exposto, entende o Ministério Público Federal que o Writ não deve ser, em parte conhecido, e na parte em que o for, não deve ser concedido. — fls. 36/38.

Relatei.

V O T O

092001470  
065831500  
000134250

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Sr. Presidente, de passagem, lembre-se a agitada crônica policial do envolvimento do ora paciente em episódios que vão de sua participação, há 29 anos, no chamado "assalto ao trem pagador" — que o fez condenado pela Justiça Britânica a 30 anos de reclusão; passar pelo seu ingresso clandestino no Brasil, em 1974; pelo seu seqüestro para Barbados, em 1981; e por seu retorno sob proteção de laissez passer emitido pelo Governo Brasileiro.

A par dessa crônica delituosa internacional, registrem-se os termos formais da sua deportação, determinada nos moldes seguintes:

"Considerando a inexistência de convenção ou tratado firmado entre o Governo da Grã-Bretanha e o Governo Brasileiro, a ser invocado no pedido de extradição de Ronald Arthur Biggs e, ainda, a impossibilidade de oferecer aquele governo reciprocidade de tratamento, por força do Ato de Extradicação de 1870, conforme declara a Missão diplomática britânica em documento constante a fls. 17 deste autos;

Considerando não possibilitar a lei brasileira a concessão de extradição se inexistirem tratado ou convenção ou reciprocidade de tratamento (cf. art. 87 do Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969);

Considerando haver o estrangeiro Ronald Arthur Biggs ingressado e permanecido no Brasil de maneira irregular, usando nome e passaporte falsos;

Considerando os pareceres do Departamento Federal de Justiça, da Consultoria Jurídica e o que mais consta destes autos, determino a deportação de Ronald Arthur Biggs, que, em liberdade, enquanto não se retirar do País, no prazo de 30 (trinta) dias, se sujeitará ao disposto no art. 84 do mencionado Decreto-Lei, fixada, desde já, como local de sua residência, a cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal, para que se cumpra, com urgência - Armando Falcão." — fls. 16/17.

Sobreveio a essa decisão ministerial de 06/05/74 a parcial concessão de um habeas corpus pelo Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, (Rel. Min. Armando Rolemberg, sessão de 20 de junho seguinte), cingindo-se a decisão a que "a deportação não poderá ser feita para a Grã-Bretanha ou outro país no qual possa ela obter a extradição" do paciente.

Inteirados esses principais fatos que interessam à compreensão da espécie, passe-se ao exame do pedido.

De início, conquanto sustentada pelo esforçado pronunciamento do Ministério Público, convenha-se ser nenhuma a interferência daquela antiga ordem de habeas corpus com as premissas da presente impetração.

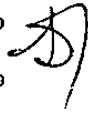
De fato, a teor mesmo da concordância da digna autoridade indigitada coatora, o que agora se irroga à malsinada portaria de deportação, em primeiro plano, é a desconformidade constitucional que sobreveio às medidas restritivas, impostas por força da liberdade vigiada então consentânea com as dificuldades da execução da deportação, as quais, segundo subsídios dos autos, perduraram ao longo desses dezoito anos, na ausência de país disposto a receber o deportando. D)

É bem verdade que a presente súplica recorre a outros argumentos, abrangentes da própria deportação, em seu aspecto de direito substancial, quais seriam a paternidade brasileira e a concessão daquele salvo-conduto para reingresso do paciente no território nacional. Mas, tais fatos, evidentemente, refogem ao trato daquele habeas corpus, pois que lhe são posteriores; como também refoge à apreciação no estreito âmbito deste writ: o



primeiro, porque, além de não postulado na área administrativa, sede natural da apreciação da prova condicional do fato impeditivo, tem mais o desabono de peças destes autos, onde se diz, a propósito da certidão de nascimento então exibida, que ali não consta o nome do pai do registrando Michael (fls. 26 e 32); pelo que, de uma xerocópia agora apresentada, é no mínimo duvidosa a lisura de que conste tal paternidade, como consta a fls. 05.

E do segundo ponto, a proteção brasileira ao reingresso no País, disse-o muito bem o Ministério Público, em seu parecer, tratar-se de medida de preservação da soberania nacional, sem o condão de tornar regular a permanência do deportando, senão que do retorno ao statu suo.

Por tudo isso, volte-se ao ponto fundamental do pedido — a mácula constitucional aderida ao ato administrativo apanhado pelo advento da Constituição de 1988. 

Nesse pormenor, tanto quanto a palavra da própria autoridade impetrada, vem em socorro do paciente a jurisprudência deste próprio Tribunal. Refiro-me ao precedente proferido pela Corte Especial no processo de Comunicação nº 1-DF, em sessão de 14/09/89.

Tratava-se da imposição do regime de liberdade vigiada a um estrangeiro, para fim de expulsão, posto que, acusado da prática de corrupção de menores, vencera-se o prazo de duração da sua prisão administrativa, na forma mesmo do art. 73 da Lei 6.815/80, de que ora se trata.

Naquele leading case, em tomando conhecimento da comunicação (processo em voga quando se permitia ao Ministro de Estado aplicar a discutida medida ao estrangeiro expulsando ou deportando), a Corte não relutou em conceder habeas corpus de ofício. A maioria advertira-se de que a pré-falada atribuição conferida à autoridade administrativa cessara no regime da Constituição de 1988. Daí a elucidativa ementa do acórdão, para o qual foi designado relator o Sr. Ministro Assis Toledo, em face de ter votado vencido o relator do processo, o Sr. Min. Carlos Tibau; confira-se a sua assertiva-mor:

"CONSTITUCIONAL. Custódia de estrangeiro, mediante liberdade vigiada, para fim de expulsão, decretada administrativamente pelo Ministro da Justiça.

Sendo a liberdade vigiada uma forma de confinamento, portanto uma restrição à liberdade de ir e vir, aplica-se-lhe mutatis mutandis a exigência constitucional de competência exclusiva do Poder Judiciário para decretá-la (art. 5º, LXI, da Constituição Federal).

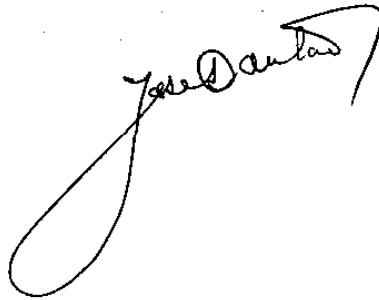
Concessão de ordem de habeas corpus de ofício para determinar a cassação das restrições impostas administrativamente ao paciente, até que o juiz competente decida a respeito." -- Com. nº 01, in DJ de 12/03/90. H

Desse modo, nada mais resta alinhar em favor do paciente, desde que se mostra indubitoso o vício constitucional que acometeu o ato de imposição das restrições inerentes à chamada liberdade vigiada. Ditas restrições, conquanto subsistam no texto legal do Estatuto dos Estrangeiros (Lei 6.815/80, na redação da Lei 6.964/81), não se permitem a outra autoridade que não a judiciária.

De outra parte, não é crível que a constrangedora medida restritiva imposta ao paciente tolere-se legítima com o caráter de perpetuidade já denunciado pelo transcurso dos

dezoitos anos de sua duração. Nesse tema, lembro voto que proferi no Tribunal Federal de Recursos, o qual, se bem que vencido, prestou-se a adventências mais humanas sobre o celebrado Direito das Gentes (1ê — xerocópia junta, HC 6.792).

Por todo o exposto, concedo parcialmente a ordem de **habeas corpus**: faço-o tão só para cassar as restrições administrativamente impostas ao paciente, sem prejuízo de que a digna autoridade impetrada as requeira ao Poder Judiciário, enquanto as julgue necessárias à deportação pendente.



HC 6.792 - SP

V D T O - ANEXO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Obrigado a Vossa Excelência.

Sr. Presidente, até certo ponto me convence o voto do eminente Ministro-Relator, ao dizer da discricionariedade das condições em que se devam dar as prisões, ou melhor, as restrições da liberdade vigiada. Mas, ao que me advirto do caso concreto, por quanto tempo há de se submeter o estrangeiro à liberdade vigiada?

Fico a indagar a verdade ou não da informação ministerial sobre não estar sujeita a prazo a liberdade vigiada. Em termos de silêncio da regra positiva, na realidade, há verdade nessa afirmação. Mas, em termos da interpretação sistemática do chamado estatuto do estrangeiro, há de se convir na procura de um termo ao padecimento de tal taxa corporal. De fato, quando sujeito à expulsão, em situação mais grave da inconveniência de sua permanência no País, ou quando sujeito à deportação, em situação tolerável, avaliável a rigor das conveniências nacionais, estabelecem-se prazos para as limitações à liberdade do estrangeiro. Logo, se no caso de prisão do estrangeiro, há prazo certo e termo final irremovível — 60 e mais 60 dias e desde aí obrigatoriamente solto —, então, sujeito à liberdade <sup>vigiada</sup> ~~individual~~, custódia sucedânea da prisão propriamente dita, indefinido não há de ser o tempo de cerceio, deixado ao inteiro arbítrio da autoridade que haja relegado o aperfeiçoamento da deportação.

Dáí porque, no exercício da sistemática interpretativa, vou ao texto da lei e a seu confronto com os tratados sobre os direitos humanos, para verificar que a prisão para fins de deportação, tal o art. 61 da Lei 6.815/80, é de sessenta dias, prorrogáveis segundo justificação do atraso (cento e vinte dias). Por sua vez o art. 72 diz que, se o estrangeiro posto em liberdade vigiada desobedecer aquelas condições, volta à prisão pelo

## P. J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

prazo máximo de noventa dias. Vê-se, pois, a cautela do legislador no estabelecer tempo certo para as coações imponíveis aos estrangeiros em situação de pendência da permanência no País. Cautela, aliás, consentânea com as obrigações do Brasil nos tratados e convenções a que se referiu da Tribuna o nobre advogado do paciente.

Consultado esse quadro legal, a conselho da interpretação sistemática requerida pela espécie sob exame, irrefutável, d.m.v., aflora a compreensão de que, na ordem sucedânea em que se põem a prisão e a liberdade vigiada, como constrangimentos toleráveis em prevenção da deportação do estrangeiro, ambas as restrições se devem reger por parâmetros uniformes, no que diz respeito às limitações temporais de seu padecimento.

Portanto, peço vênias para a construção exegética de que, limitada a **prisão** do estrangeiro a prazos certos e precisos, indefinido não há de ser o tempo da **liberdade vigiada**, como coação mais branda a prevenir o cumprimento da deportação. D

Para o caso dos autos, isso significa que — informado que o paciente já cumpriu todos os prazos e prorrogações da prisão, sofrida tanto com vistas à extradição, a final recusada pelo Supremo Tribunal Federal, como à deportação, esta, pendente ainda agora de uma longa tramitação —, excessivo se mostra o tempo da compulsão imposta à liberdade do estrangeiro, necessariamente resultada ilegal ao fito de pretender-se estabelecer-se com duração indefinida.

Na verdade, repugna à lei nacional — na sua fidelidade aos compromissos internacionais do tratamento devido aos alienígenas — que se perenizem, com ônus à liberdade do deportando, as **démarches** junto aos países que possam recebê-lo. Se nesse mister surgiram dificuldades, isso, a meu ver, não justifica a abusiva limitação da liberdade do paciente, imposta ao só pretexto da asseguuração do futuro cumprimento da deportação.

## P. J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Dizer-se que o estrangeiro está sujeito a padecimentos dessa ordem, sem dever outro da autoridade em prestar-lhe garantias da liberdade pessoal, como as presta aos nacionais, parece esquecimento das normas convencionadas entre países do mesmo plano de compreensão e respeito aos direitos da pessoa humana.

Em suma Senhor Presidente, sem brilho e sem cultura, como são os meus votos, mas firmados, ao que penso, na boa lógica dos próprios textos de lei, acho de boa lógica a interpretação de que, muito superior a noventa dias a liberdade vigiada que sucedeu igual prazo de prisão, desde aí, deve o estrangeiro, sem prejuízo da final execução do processo de sua deportação, ser posto em plena liberdade.

Por estas razões, concedo integralmente a ordem de **habeas corpus**, deferindo completa liberdade ao paciente.



CERTIDAO DE JULGAMENTO

092001470  
065841500  
000134220

\*\*\* TERCEIRA SECAO \*\*\*

Em mesa: 05/11/92

JULGADO: 05/11/92

HC 1342-5/RJ

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro JOSE DANTAS  
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro  
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro JOSE CANDIDO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exma. Sra.Dra. DELZA CURVELLO  
ROCHA  
SECRETARIO: DR. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUACAO

IMPTE : NUNO VIEIRA LEAL  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA  
PACTE : RONALD ARTHUR BIGGS

CERTIDAO

Certifico que a Egregia TERCEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Secao, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 05 de novembro de 1992

  
SECRETARIO